

PROCESSO Nº: 0803072-09.2023.4.05.8300 - **AÇÃO POPULAR**

AUTOR: ARLINDO BARROS DE AGUIAR JUNIOR

ADVOGADO: Eduardo Aguiar

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

21ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida-se de ação popular promovida por ARLINDO BARROS DE AGUIAR JUNIOR, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, pretendendo anular dispositivos da Resolução Normativa n. 24/2022, que versam sobre o argumento de inclusão regional para o acesso de discentes ao curso de Medicina do "campus" Recife.

Narra, em síntese, que: a) a Universidade ré, mediante resolução do seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Pernambuco, instituiu Argumento de Inclusão Regional para estimular o acesso à UFPE de estudantes que cursaram o ensino médio em escolas regulares e presenciais no estado de Pernambuco; b) pelo mencionado mecanismo, os candidatos que tiverem cursado e concluído o ensino médio em escolas regulares e presenciais no Estado de Pernambuco receberão um acréscimo de 5% (cinco por cento) na nota final do ENEM, ao concorrerem às vagas do curso de Medicina do "campus" Recife; c) os candidatos que tiverem cursado e concluído no mínimo 2/3 do ensino médio em escolas regulares e presenciais no Estado de Pernambuco receberão acréscimo de 3% (três por cento) na nota final do ENEM, nesse mesmo contexto; d) tal prática provoca exclusão em razão da origem, inclusive de alunos residentes em outros Estados do Nordeste, violando a Constituição da República; e) quase 70% dos médicos do Estado de Pernambuco concentram-se na capital, o que denota a desnecessidade do mecanismo; f) o argumento de inclusão ora combatido não guarda compatibilidade com a Lei de Cotas (Lei n. 12.711/2012), nem se presta como política pública capaz de estimular os médicos formados a trabalharem e a se fixarem nas cidades do interior.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Tema 836, em regime de repercussão geral, pontuou a desnecessidade de prova de prejuízo material aos cofres públicos para fins de cabimento da ação popular. Na fundamentação do voto do relator claramente houve a manutenção de outros precedentes daquela Corte, no sentido de que, "para cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam da Administração Pública".

Fixada essa premissa pela Suprema Corte, reputo afastados outros precedentes, inclusive das Cortes Regionais Federais, que adotaram um âmbito mais restritivo de atuação da via eleita.

No caso, demonstrado que o autor ostenta a condição de cidadão e que alegou a violação ao ordenamento jurídico, inclusive a princípios constitucionais de primeira dimensão, mostra-se cabível a via eleita, independentemente da solução de mérito que venha a ser adotada nestes autos.

Adentrando na análise do pedido liminar, reputo inconstitucional, no caso concreto, a criação de adicionais de inclusão baseados em critérios geográficos, como o local onde os discentes cursaram o ensino médio, por conflitar com o princípio da isonomia, criando distinções entre os brasileiros, vedada expressamente pela Constituição (art. 19).

A ruptura ao texto constitucional fica ainda mais explícita quando o mecanismo é aplicado a apenas

um dos cursos da Universidade (Medicina, "campus" Recife), não tem por objetivo o desenvolvimento de uma microrregião desfavorecida por profissionais dessa área (aplicando-se apenas ao curso sediado nesta capital) e, sobretudo, quando dificulta o acesso de candidatos e candidatas advindos de contextos substancialmente idênticos aos beneficiados pelo adicional, como os alunos e alunas que cursaram o ensino médio em outros Estados da região Nordeste.

Não se trata, no caso, de política prevista na Lei de Cotas (Lei n. 12.711/2012, que considera parâmetros sociais e étnicos), nem de decisão que encontre respaldo na autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição, pois, reiterar-se, provoca a criação de um sistema anti-isonômico, em violação direta ao texto constitucional.

Neste sentido, entre outros precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Agravo de Instrumento n. 08016665520224050000, Des. Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, j. 31/05/2022; Apelação n. 08128673720214058000, Des. Federal Bruno Carrá (conv.), 4ª Turma, j. 17/05/2022; Apelação n. 08060687520214058000, Des. Federal Leonardo Coutinho, 1ª Turma, j. 28/04/2022; Apelação n. 08137066220214058000, Des. Federal Rubens Canuto, 4ª Turma, j. 05/04/2022; Apelação n. 08060687520214058000, Des. Federal Roberto Machado, 1ª Turma, j. 25/11/2021; Agravo de Instrumento n. 08022509320204050000, Des. Federal Manoel Erhardt, 4ª Turma, j. 13/10/2020.

A distinção entre os mencionados precedentes e o caso concreto é que, desta vez, em vez de se atuar "a posteriori" e de modo individual, a resposta jurisdicional poderá ser dada em caráter preventivo e coletivo, ou seja, preservando-se com maior efetividade e eficiência o princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto e considerando a urgência de se fixarem os parâmetros do certame, diante da proximidade de sua realização, **concedo a medida liminar** para suspender a eficácia da Resolução Normativa CEPE/UFPE n. 24/2022, no que versa sobre o argumento de inclusão regional para o acesso de discentes ao curso de Medicina do "campus" Recife.

Deve a Universidade, no prazo de cinco dias úteis, adequar os seus atos internos a esta decisão, bem como proceder às comunicações necessárias ao Ministério da Educação, administrador do sistema SISU, para as adequações necessárias.

Não verifico prevenção de outro Juízo, para os fins do art. 286 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, facultando-lhe apresentar defesa no prazo de **vinte dias úteis**, contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC).

Intimem-se.

Recife, 6 de Fevereiro de 2023.

reb



Processo: **0803072-09.2023.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA



23020614445688600000025627882

NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/02/2023 14:44:57

Identificador: 4058300.25554360

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>